



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284982-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante MASSA FALIDA DE BIANCO SAVINO AUTO PECAS LTDA - MF, é agravado FRIUNA ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.734

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2284982-89.2024.8.26.0000

COMARCA: ITU - FORO DE ITU - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: KARLA PEREGRINO SOTILO

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE BIANCO SAVINO AUTO PECAS LTDA - MF

AGRAVADO: FRIUNA ALIMENTOS LTDA

INTERESSADOS: SANDRA TERESA DA SILVA CUNHA ME E SANDRA TEREZA DA SILVA CUNHA

PENHORA. Direitos sobre o imóvel da coexecutada. Ação de adjudicação compulsória promovida pela executada em andamento. Irrelevância de ter sido anulada a sentença proferida. Manutenção da constrição, com suspensão dos atos de alienação. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 7/8), que nos autos da execução promovida por Massa Falida de Bianco & Savino Autopeças Ltda., indeferiu o levantamento da penhora do imóvel, objeto da matrícula 28.999 do CRI, sob o fundamento de que não houve extinção do processo de adjudicação n. 0001633-13.2013.8.26.0286 e de que os executados ainda detêm direitos sobre referido bem, suspendendo-se eventuais atos de alienação até nova análise da adjudicação.

A terceira-interessada, massa falida, pretende a reforma da decisão sustentando, em suma, que: a) o imóvel lhe pertencia e fora adjudicado em favor dos devedores nos autos do processo n. 0001633-13.2013.8.26.0286, mas a sentença foi anulada, tendo perdido o efeito a r.8 e av. 11 da matrícula, de moldo que o bem lhe pertence novamente; b) não há o registro do título, de modo que, se constrição houver, deverá ser sobre eventuais direitos do imóvel.

Recurso tempestivo (fls. 1), preparado e respondido.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Friúna Alimentos contra Sandra Teresa da Silva Cunha, na qual houve a penhora dos direitos sobre o imóvel adquirido pela executada e seu marido por ocasião da adjudicação compulsória que promoveram contra a terceira-interessada, ora agravante, Bianco & Savino Autopeças Ltda.

A agravante, terceira interessada, noticiou a nulidade da sentença proferida nos autos da adjudicação compulsória requerendo o levantamento da penhora.

O pedido foi indeferido, devendo a decisão agravada ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

“Fls. 335/365: indefiro, por ora, o levantamento da penhora.

Muito embora tenha sido decretada a inexistência da sentença proferida nos autos nº 0001633-13.2013.8.26.0286, onde os ora executados buscam a adjudicação compulsória do imóvel matrícula nº 28.999 do C.R.I. Local, não houve extinção daquele feito, que retomará seu andamento regular.

Assim, considerando que os executados ainda detêm os direitos sobre referido bem, que será objeto de nova análise da adjudicação compulsória no processo próprio, recomendável que a penhora deferida nestes autos permaneça hígida, suspendendo-se, no entanto, eventuais atos de alienação.” (fls. 40).

De fato, embora nula a sentença proferida nos autos da ação de adjudicação compulsória, no qual a executada Sandra e seu marido Dilson adquiriram a propriedade do imóvel penhorado, verifica-se que será submetida a novo julgamento, não tendo havido extinção da adjudicação.

Assim, de rigor a manutenção da penhora dos direitos que a devedora possui sobre o bem, conforme constou da r. decisão agravada, que por sua vez, suspendeu os atos de alienação, não trazendo qualquer prejuízo aos agravantes.

Por tais razões, a decisão é mantida, nos termos em que proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Fernando Sastre Redondo
Relator